



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Q-202 N AV.TEOTONIO SEGURADO, CONJ 1 LTS 1/2 CX. POSTAL 181 - Bairro PLANO DIRETOR NORTE - CEP 77006214 - Palmas - TO -
<http://www.tre-to.jus.br>

PROCESSO : 0012913-74.2024.6.27.8000
INTERESSADO : COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS
ASSUNTO : Concurso Público 2024 - Contratação

Despacho nº 67055 / 2024 - PRES/DG/SADOR/COMAP/SELIC

Senhor Coordenador,

Cuidam os autos dos procedimentos necessários à contratação de instituição especializada para a prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público, destinado à formação de cadastro de reserva para provimento de vagas de cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, conforme Termo de Referência, ajustado (evento nº 000012302357423) e respectivo anexo (evento nº 000012302357426).

Informamos que o Documento de Oficialização da Demanda/DOD está anexado no evento 000012302304464, os Estudos Técnicos Preliminares/ETP no evento nº 000012302306750, o Gerenciamento de Riscos de Contratações no evento nº 000012302332646, e o Termo de Referência/TR ajustado e respectivo anexo nos eventos nº 000012302357423 e 000012302357426.

Verifica-se que a presente demanda foi incluída no Plano Anual de Contratações 2024, após aprovação do Comitê Gestor de Administração conforme informação do Despacho nº 49477/2024 – PRES/DG no evento 000012302313867 do SEI [0012913-74.2024.6.27.8000](#), evento [000012302304464](#)).

Os autos foram enviados à Seção de Análise e Compras/ SECOM (000012302365620) que realizou pesquisa de preços e sintetizou-as na Planilha de Preços Médios **apurando-se a média total de R\$ 1.715.200,00 (um milhão setecentos e quinze mil e duzentos reais)**, para a despesa em tela (000012302365619).

Segundo informação da Seção de Análise e Compras/SECOM (000012302365620):

(...)Utilizamos referências de contratações similares - médias lançadas conforme consta nos Estudos Técnicos Preliminares efetuado pela CCONCUR, com base em Contratações recentes - item 6.1 do ETP - evento [000012302306750](#). Utilizadas para o cálculo das médias unitárias e como referência de preços praticados;

Em alguns itens, utilizamos a mediana para o cálculo da média unitária por inscrito; A média total estimada se refere a média unitária (\$ por inscrito) na faixa do item 3 (De 15.001 a 20.000 inscritos), multiplicada por 20.000, conforme estimativa constante no item 3.1 do Termo de Referência.

Destarte, submetemos o presente feito ao crivo de vossa senhoria, com sugestão de envio à Comissão do Concurso Público - CCONCUR, para análise e manifestação quanto às Propostas e documentações das Instituições proponentes, citadas no item "c.3.2)" desta Informação, nos termos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

Após questionamentos apontados pela Comissão do Concurso no evento nº 000012302373591 o Instituto AOCF prestou esclarecimentos no evento nº 000012302376355.

Em razão da proposta do Instituto AOCF ter o menor preço global, R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), entre as propostas apresentadas sintetizadas em evento nº 000012302365620 a comissão do concurso, após análise dos documentos apresentados pelo referido Instituto, juntamente com esclarecimentos apontou **“esta Comissão de Concurso entende que a proposta do Instituto AOCF, de menor preço global dentre as apresentadas, atende aos requisitos da contratação dispostos no Termo de Referência e respectivo Anexo I, no evento (000012302376356).**

Por seu turno, a Seção de Análise e Contabilidade/SEACONT providenciou a classificação da despesa (000012302377979). Após esclarecido questionamento apontado no evento 000012302378241 a Seção de Planejamento e Gestão Orçamentária/SPGO prestou as informações orçamentárias e efetivou o pré-empenho (000012302379428 e 000012302379431).

Após Despacho nº 66615/2024 - PRES/DG/SADOR/COMAP (evento 000012302379764), aportaram os autos nesta Seção de Licitações/SELIC para manifestação acerca do enquadramento legal da contratação.

É o breve relatório.

Pois bem, conforme estabelece o art. 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados pela Administração Pública mediante processo de licitação. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Assim, licitação é o procedimento administrativo formal utilizado no âmbito da Administração Pública que visa escolher a proposta mais vantajosa para a celebração de

determinado contrato (fornecimento, serviços, obras), de acordo com critérios objetivos previamente definidos, e consoante estabelecido no dispositivo mencionado, tal procedimento pode ser afastado apenas em situações indicadas na norma, como ocorre quando realizada a contratação direta.

Conforme dispõe o art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), o processo de contratação direta compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

A diferença substancial entre ambos, é que na dispensa de licitação a lei desobriga o administrador de fazer o procedimento licitatório, mesmo quando a competição se mostra possível, e as hipóteses contidas na norma são taxativas; já a inexigibilidade de licitação deriva da impossibilidade de competição, e as situações prescritas na lei são exemplificativas.

Diante do caso em análise, trazemos o que dispõe o art. 75, XV da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Sobre o desenvolvimento institucional entende-se como a soma de ações que envolve o aprimoramento institucional, que inclui a gestão de pessoas visando a melhoria na prestação do serviço público, cumprindo o princípio constitucional da eficiência.

Sendo assim, o serviço que se pretende contratar (concurso público), enquadra-se dentre os que são executados para a consecução do desenvolvimento institucional, e encontra previsão no art. 75, XV da Lei 14.133/2021, pois se insere nas ações que promovem a ampliação da capacidade da Administração Pública para alcançar sua finalidade.

Segundo o Tribunal de Contas da União, é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concurso público, conforme se vê no Acórdão 2360/2008-Segunda Câmara:

“É admissível a contratação com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/1993, de entidade para promoção de concurso público, por ser indissociável a atividade de seleção para cargo efetivo do objeto de desenvolvimento institucional da Administração. Requer-se da contratada, no entanto, o preenchimento dos seguintes requisitos: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Acórdão 2360/2008 – TCU Segunda Câmara).

Salientamos que aquela Corte de Contas, ainda na vigência da Lei 8.666/1993, art. 24, inciso XIII, mesma hipótese do art. 75, XV da Lei 14.133/2021, editou a súmula 287 respeitante aos requisitos para contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação:

“Súmula TCU 287: É lícita a contratação de serviços de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Assim, para utilizar a hipótese de dispensa passemos a conferir o atendimento dos requisitos legais e jurisprudencial:

No documento juntado aos autos (ID 000012302365600 e 000012302379343) constata-se que o Instituto AOCF é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída em forma de associação civil, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem fins lucrativos, tem por finalidade desenvolver projetos na área da educação, dispondo à população em feral atividades complementares àquelas desenvolvidas pelo Estado “*Com o propósito de captar recursos a serem aplicados em nossas finalidade, o instituto AOCF vem, respeitosamente, apresentar-lhe as condições técnicas e metodologias de trabalho adotadas para a realização de: Concursos Públicos, Processos Seletivos, Vestibulares e Certificações.*” Há, portanto, o nexo efetivo do objeto com a natureza da instituição a ser contratada.

Os atestados de capacitação técnica (IDs 000012302365601, 000012302365602 e 000012302365603), evidenciam que a instituição detém reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada.

No Estudo Técnico Preliminar (ID 000012302306750) foi indicado que a contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Foi apresentada análise técnica pela comissão do concurso declarando “**esta Comissão de Concurso entende que a proposta do Instituto AOCF, de menor preço global dentre as apresentadas, atende aos requisitos da contratação dispostos no Termo de Referência e respectivo Anexo I, no evento (000012302376356).**”

Assim, mostra-se viável a dispensa da licitação posto que se revela que a contratação do Instituto AOCF para a realização de concurso público guarda compatibilidade com a legislação que regulamenta a matéria e com normativos do Tribunal de Contas da União.

Vale ressaltar que o art. 72 da NLLC estabelece requisitos para instrução de processos com contratação direta. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em relação ao dispositivo citado, verifica-se que foram apresentados os documentos exigidos no inciso I (Documento de Oficialização da Demanda/DOD está anexado no evento 000012302304464, os Estudos Técnicos Preliminares/ETP no evento nº 000012302306750), e o Termo de Referência/TR ajustado e respectivo anexo nos eventos nº 000012302357423 e 000012302357426.

Já a estimativa de despesa a que se refere o inciso II, foi realizada por meio idôneo, em conformidade ao contido no § 4º do art. 23 da NLLC, pela SECOM, evento nº 000012302365620, demonstra os valores obtidos na pesquisa (evento nº 000012302365619), inclusive demonstra que a escolha do contratado VII, que foi o fornecedor que apresentou melhor proposta a este Regional.

A justificativa do preço, exigência do inciso VII, também se encontra no referido documento da SECOM que constatou que Instituto AOCF apresentou a proposta mais vantajosa, eventos 000012302379350 e 000012302379340, após realização de pesquisas e consolidação de Planilha de Preços, constante no evento nº 000012302365619.

Quanto ao parecer jurídico e autorização da autoridade competente, exigências dos incisos III e VIII, respectivamente, serão realizados oportunamente, conforme trâmite do processo, assim como a divulgação do ato que autorizar a contratação, exigência contida no parágrafo único citado.

No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos, inciso IV, foi devidamente realizada pelas unidades competentes e acostada aos autos (000012302377979, 000012302379428 e 000012302379341).

Analisando o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (V), a empresa encontra-se regular, como consta na Certidão SICAF e Consulta consolidada (CNJ e Portal de Transparência - CEIS) evento 000012302365600, no qual constam que a referida empresa não possui qualquer impedimento de contratar, na presente data.

Com essas considerações, esta Seção de Licitações manifesta-se no sentido de que a contratação em comento com o **INSTITUTO AOCF, CNPJ/MF: 12.667.012/0001-53, no valor total de R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais)**, seja realizada mediante Dispensa Licitatória, nos termos do artigo 75, inciso XV da Lei 14.133/2021.

Por derradeiro, encaminhamos os presentes autos a Vossa Senhoria para fins de análise e demais providências que julgar necessárias.

MARCIO DIAS SANTIAGO
Técnico Judiciário



Documento assinado eletronicamente em 06/12/2024, às 15:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-to.jus.br/autenticar> informando o código verificador **000012302381255** e o código CRC **63207591**.

0012913-74.2024.6.27.8000

000012302381255v3

